



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002020/99-80

Resolução : 202-00.305

Recurso : 114.262

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

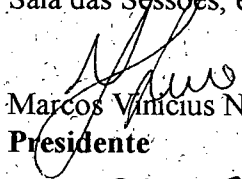
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

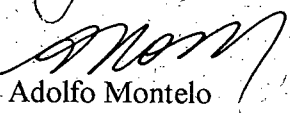
RESOLUÇÃO Nº 202-00.305

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento o Advogado da recorrente Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem abordar a matéria, adoto o relatório da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

"Trata-se de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 2/6, acompanhado do Relatório de fls. 7/10 e do Demonstrativo de fls. 1, por meio do qual foi lançado contra o estabelecimento acima identificado o crédito tributário no valor de R\$55.075,23, por ter recebido e adquirido produtos sem observar as exigências contidas no art. 173, e seus parágrafos, com penalidade estipulada no art. 368 do RIPI/82 (Decreto 87.981/82).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 7/10, a presente autuação deflui do auto de infração objeto do processo 10860.001240/99-41, lavrado contra Lear Car Seating do Brasil Ltda., indústria situada em Caçapava, fabricante de bancos para automóveis, que recolheu a importância exigida, sem impugná-la.

Consta, ainda, do referido Relatório Fiscal que as operações entre o estabelecimento ora autuado e a empresa Lear foram divididas em dois grandes grupos: o das transações com amostras, empréstimos, etc; e as operações de "substituição em garantia", sendo que:

- no primeiro grupo, foram verificadas bases de cálculo reduzidas e falta de destaque do IPI, estando assim descrito:

No grupo das amostras-grátis, empréstimos, e outros, o que ocorreu foi que a Lear remetia produtos de sua industrialização para VW/Taubaté a preço infinitamente inferior ao valor tributável adequado, mínimo e razoável,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

como demonstrado em cópias de fls. 29 e seguintes. Remessas essas sem muito controle, veja-se Nota fiscal de fls. 33 remetendo 100 (cem) bancos dianteiros, com valor tributável reduzido, e o seu retorno cerca de 17 meses depois, fls. 34! Para se ter uma idéia do real valor de tais produtos, vejam-se Notas fiscais de venda em fls. 35 e 36.

No que tange às remessas acima o valor tributável era muito inferior ao ditado pelas normas regulamentares.

Câsos houve em que não ocorreu o destaque do IPI adequado, Nota fiscal, fls. 37, 38 e 39, posto que a Empresa de Caçapava, durante largo lapso de tempo, teve problemas em seu sistema de escrituração de Notas fiscais - em alguns casos ela efetuou o pagamento do tributo a posteriore, o que foi por nós considerado imposto postergado.

Como vemos, um elenco de situações em que foram remetidos industrializados para VW/Taubaté ou graciosamente ou quase graciosamente. Em todos os casos, com reduzidas bases de cálculo.

Ou, ainda, sem destacar corretamente o tributo em tela.

Os parâmetros para a adequada valoração dos produtos remetidos foram fornecidos pela então Fiscalizada.

O amparo legal encontra-se inscrito nos artigos 29, inciso II, 32, 64, inciso II e 100, inciso X (82); 32, inciso II, 36, 120 e 174, inciso VII (98).

- no segundo grupo, foram verificadas transações sem destaque do IPI, com indicação de tratar-se de conserto, reposição ou substituição em garantia, mas sem qualquer indicação desse fato na nova saída, e com a seguinte descrição:

... Lear, ao longo do período analisado, remeteu uma quantidade significativa industrializados para VW/Taubaté, sob vários títulos, tais como: 'Retorno de Conserto',



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

'Remessa p/Conserto'; 'Substituição em Garantia'; 'Conserto ... c/posterior retorno'; 'Reposição'; 'Remessa em Garantia' e outros - conforme fls. 40 e seguintes.

Tais remessas, portanto, indicariam se tratar de produtos remetidos em substituição a produtos antes vendidos, posto que estavam retornando após serem objeto de algum tipo de conserto ou reparo de partes avariadas, ou, ainda, que estavam sendo remetidos e, posteriormente, retornariam. No entanto, a maior parte das Notas Fiscais da nova saída nada mencionaram - referência ao documento de venda ou de documento de retorno da Cliente, etc., por exemplo, fls. 48.

Todas saídas em questão ocorreram sem destaque de IPI. Supostamente, portanto, sob a égide dos arts. 4º, XII, 36, XI, 100, I, b e c do Regulamento aprovado pelo Dec. 87.981/85);...

No entanto, o que ocorria, então, em verdade, que os produtos retornados da VW/Taubaté ou a esta remetidos, sob a justificativa de, por exemplo, conserto, eram produtos acabados novos, não tendo sofrido nenhum processo de troca de partes ou peças.

E, este é o ponto nodal das operações em debate: não se efetuava nenhum tipo de reparo nos manufaturados recebidos da Cliente. Esta devolvia bancos e, depois, a fornecedora de bancos, simplesmente, remetia produtos novos - sem muito compromisso com o correr do tempo para tanto, vejam-se Notas fiscais a partir de fls. 40, em especial, de fls. 44 a 48.

Tais fatos foram repetidas vezes constatados por nós ao longo da fiscalização - vejam-se Termos de fls. 50 e seguintes. Ou seja: nunca ocorreu substituição de peças - situações previstas nos mandamentos acima mencionados.

... Em percentual diminuto Lear também remeteu para sua Cliente semi-acabados a título de 'garantia' ou 'conserto'. ... Ocorre que, em nenhuma das remessas existiu comprovação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

documental que legitimasse tais 'reposições', como por exemplo: documento de VW/Taubaté comunicando a parte a ser trocada, ou, solicitando a remessa de peça substituta, ou, ainda, documento de Lear justificando a substituição da parte ou a sua remessa, ou, até mesmo, sequer se determinando a que venda estaria relacionada a pretensa 'reposição', mesmas fls. 54 e seguintes.

Ora, se ocorria a efetiva 'substituição' de produto vendido por outro novo; as operações com acabados, na realidade, deveriam ser devoluções de vendas, ou o eram, sob outra denominação. Devolviam-se bancos, sem o estorno do crédito por parte da Compradora - VW/Taubaté. Lear, então, dava saída a produto novo, sem o destaque do IPI - ...

Tais operações, por não se encontrarem sob o respaldo dos mandamentos legais excludentes ou suspensivos do IPI, foram objeto de lançamento, posto que deveriam ter tido suas saídas com o tributo em tela em destaque. ...'

Cientificada do lançamento em 08/10/1999, a autuada protocolizou, em 09/11/1999, a impugnação de fls. 74/83, acompanhada dos documentos de fls. 85/99, com as razões de defesa a seguir resumidas.

Argúi, como preliminar, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, sob alegação de não haver esclarecimento sobre qual a exigência contida no art. 173 do RIPI/82 não observada pela autuada.

Afirma que o Relatório Fiscal, que qualifica de confuso, se limita a desferir acusações exclusivamente dirigidas ao fornecedor da Impugnante, o qual se encontra em processo falimentar. Acrescenta que o dispositivo no qual se baseou a autuação fiscal é bastante genérico, mas não é conferido à fiscalização o arbítrio de penalizar os adquirentes sem mencionar a prescrição do Regulamento que foi desatendida.

Conclui que, formalizada como se encontra a exigência, não é permitido à Impugnante identificar qual a falta cometida, cerceando seu direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

da Constituição Federal, não se admitindo que a impugnante tenha o dever de supor qual a acusação que lhe é imputada.

Requer que seja decretada a nulidade da exigência fiscal.

Quanto ao mérito, esclarece que efetivamente adquiriu do fabricante mencionado nos autos, mediante celebração de contrato de fornecimento, uma gama considerável de bancos/assentos, que integravam os automóveis industrializados e posteriormente comercializados.

Informa que, em determinados casos, alguns produtos adquiridos não se encontravam em estado de uso ou não se adequavam ao padrão de qualidade da Volkswagen, hipóteses em que eram devolvidos ao fabricante para conserto ou reparo necessário, retornando, posteriormente, ao estabelecimento da impugnante onde eram agregados aos produtos finais comercializados - veículos automotores.

Alega que, por serem os bancos adquiridos bens fungíveis, era e é humanamente impossível verificar se o banco remetido pelo fabricante é aquele mesmo anteriormente devolvido pela impugnante, uma vez que os produtos não possuem numeração de série ou outra codificação que lhes individualize. Para comprovar tais fatos, requer perícia técnica, indicando seu assistente técnico, para esclarecer quesitos sobre a possibilidade de identificação dos bancos pelas características extrínsecas e sobre a correção dos documentos emitidos pela impugnante na operação.

Defende ter direito a usufruir dos produtos que adquiriu - bancos para automóvel - e que, não sendo possível a sua utilização, era obrigação da fabricante remeter à impugnante outros em perfeitas condições de uso, por estarem na garantia, conforme estipulações comerciais.

Assevera que, em todas as operações questionadas, a impugnante devolvia os bancos que não se prestavam à perfeita utilização e os recebia posteriormente para integrarem sua linha de produção, não havendo condições de verificar se o produto retornado era o mesmo devolvido. Portanto, não havia como identificar qualquer irregularidade na operação, sendo despropositada a alegada infringência ao art. 173 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

Argumenta que o relato fiscal baseia-se em dois fatos para caracterizar a irregularidade das operações:

- o descuido com o tempo, isto é, os bancos eram devolvidos pela impugnante e somente retornavam tempos depois, o que demonstra o desconhecimento da fiscalização quanto ao processo de industrialização da impugnante. Isto porque a inadequação de determinado banco não paralisa a linha de produção, pois, no decorrer do tempo, eram adquiridos outros bancos ou encaminhados bancos do estoque para a linha de produção, de modo que a demora no conserto ou reparo nos bancos devolvidos não implicava transtornos para a impugnante, traduzindo apenas ineficiência da fabricante e não conduzindo a qualquer irregularidade da operação;

- falso sensacionalismo, ao se referir ao fato de que, somente em 1997, as operações de conserto e afins implicaram em remessa de cerca de 1.100 bancos dianteiros e traseiros novos, o que também demonstra o desconhecimento da abrangência das atividades da impugnante. Isto porque 1.100 bancos propiciam a industrialização de aproximadamente 360 carros - quantidade insignificante perto da produção anual da impugnante.

Informa, ainda, que, em face da quantidade de operações que pratica, é comum que seus fornecedores lhe enviem produtos, até a título gratuito, para teste e verificação da conveniência de adquiri-los, não tendo a impugnante condições de verificar se esses fabricantes visam burlar o fisco ou se os documentos que emitem condizem com aqueles próprios da operação praticada. Dessa forma, entende que não há como imputar a falta de observância das exigências do artigo 173 do RIPI/82, pois nenhuma irregularidade se verificou que pudesse ser detectada, ainda mais quando não foi apontada divergência entre a quantidade de bancos devolvidos e remetidos, o que assegura à impugnante seu direito ao crédito de IPI inicialmente destacado nos documentos fiscais

Acrescenta que o objeto da ação fiscal contra o fabricante/fornecedor foi a falta de lançamento do imposto e que, tendo essa exigência sido paga - o que não importa em confissão - a ora impugnante foi autuada por inobservância do art. 173 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

Transcreve o § 1º do art. 173 do RIPI/82 e alega que, não ocorrendo nos autos qualquer das circunstâncias citadas no dispositivo legal mencionado, não há que se falar em responsabilidade do adquirente.

Reitera que o auto de infração lavrado contra o fabricante o foi por falta de lançamento do imposto e que, sendo assim, jamais poderia a impugnante ser autuada com base no art. 173 do RIPI/82, pois as obrigações nele contidas, relativamente ao exame do imposto, pela adquirente, não encontram base em lei. Defende que houve inovação em relação ao art. 62 da Lei 4.504/64, a qual não estabeleceu o exame do lançamento do imposto, por parte da adquirente.

Transcreve o art. 62 e seu § 1º, da Lei 4.502/64, e expõe que os regulamentos federais extrapolaram a sua competência, inserindo na norma regulamentar obrigações que o texto legal não previa, impondo ao destinatário examinar o lançamento do imposto e violando, dessa forma, o art. 64 da mesma Lei 4.502/64. Afirma ser pacífica a jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes a respeito dessa matéria.

Ressalta que o referido § 1º do art. 62 não dá respaldo à inclusão de nova obrigação para o adquirente de produtos industrializados e que é imprescindível que a imposição de penalidades ao contribuinte esteja prevista em lei, o que entende não ocorrer.

Finaliza requerendo a declaração de nulidade da exigência, o deferimento da perícia requerida e, no mérito, a improcedência da autuação, por ausência de irregularidade a ser detectada pela autuada ou por ilegalidade dos dispositivos que inovaram as obrigações dos adquirentes."

A autoridade monocrática prolatou, aos 17/01/2000, a Decisão nº 00209 de fls. 113/125, onde houve por bem em manter o lançamento que exige multa regulamentar, com base na Fundamentação de fls. 118/125, cuja ementa transcrevo:

"Ementa: Adquirentes de produtos – A não observância do disposto no art. 173 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981/82 sujeita o adquirente às penalidades previstas no artigo 368 combinado com o art. 364, ambos do citado Regulamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

No recurso, além de reeditar os seus argumentos expendidos na impugnação, a Recorrente, em resumo, diz:

Dos fatos: descreve os fatos da autuação, diz sobre a impugnação e que a decisão não pode subsistir.

Em preliminar: que a decisão ora recorrida é nula de pleno direito, porque cerceia o direito constitucional à ampla defesa, transcrevendo o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Que não procede o indeferimento do pedido de perícia quando foi efetuado obedecendo aos ditames da legislação, tendo obedecido o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, visto que na impugnação aduziu que os fatos poderão ser comprovados através de perícia técnica isenta, para que seja respondido o quesito sobre a possibilidade de se detectar a identidade dos bancos, bem como esclarecer sobre a regularidade dos documentos emitidos, tendo indicado o assistente técnico.

Na formulação de quesito, a Recorrente aduziu que a resposta do mesmo deve versar sobre a correção dos documentos fiscais emitidos, no tocante às operações de remessa e retorno dos bancos de automóveis, e que seu indeferimento enseja a nulidade da decisão recorrida, como previsto no artigo 59 do decreto citado.

Do mérito: além de rebater os fundamentos da decisão singular, aduz que no Relatório Fiscal citado pela decisão recorrida não há uma única palavra que explicita, sem margens à dúvidas, qual a exigência contida no art. 173 do RIPI/82 não observada pela Recorrente.

A autuada adquiria de seu fornecedor "bancos para serem utilizados na fabricação de veículos" e, quando não se encontravam em condições de uso, ou não se adequavam ao padrão de qualidade, eram devolvidos ao fabricante para que efetuasse o conserto, reparo, ou até mesmo a substituição, em virtude de garantia estipulada em contrato.

A documentação fiscal emitida tanto pelo fornecedor como pela recorrente, nas operações questionadas, eram aquelas exigidas pela legislação.

Pelo motivo de a fornecedora - fabricante dos bancos - ter efetuado o recolhimento da exigência, que não importa em confissão para a Recorrente, esta, também, foi autuada por inobservância do art. 173 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

Não ocorreu, no caso dos autos, qualquer das circunstâncias citadas no § 1º do artigo 173 do RIPI/82, como no § 3º do artigo 248 do vigente Regulamento do IPI.

Tanto o artigo 173 do Decreto nº 87.981/82 como os dois regulamentos anteriores ao de 1982 (Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79) e o atual, no seu artigo 248, inovaram o disposto no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, que não estabeleceu a obrigação do destinatário do exame do lançamento do imposto, como na hipótese dos autos. Foi inserido na norma regulamentar obrigações que o texto legal não previa.

Do pedido:

- a) seja dado provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, visto que houve cerceamento do direito de defesa ao não identificar qual a determinação contida no artigo 173 que teria sido infringida pela Recorrente; e
- b) o auto de infração não deve ser considerado válido, pois não houve qualquer irregularidade que pudesse ser detectada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

As alegadas faltas de cumprimento de obrigação acessórias pelo adquirente ou depositários têm como períodos de apuração 10/10/94 a 20/12/97, portanto, na vigência do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Diz o Relatório Fiscal de fls. 08, se referindo ao auto de infração lavrado contra a empresa LEAR Car Seating do Brasil Ltda., anteriormente denominada Keiper-Acil Indústria e Comércio Ltda., que:

"No Auto original subdividimos as operações com a indústria de automóveis em dois grandes grupos: o das transações com amostras, empréstimos, etc.; e, as operações de "substituição em garantia".

No grupo de amostras-grátis imputou-se àquela autuada infração porque remetia produtos de sua industrialização para a Recorrente a preço infinitamente inferior ao valor tributável adequado, mínimo e razoável.

Já no segundo grupo, remeteu uma quantidade significativa de produtos industrializados sob vários títulos, tais como: "Retorno de Conserto"; "Remessa p/ Conserto"; "Substituição em Garantia"; "Conserto ... c/ posterior retorno"; "Reposição"; "Remessa em Garantia" e outros (fls. 40 e seguintes). Nessas remessas, a maior parte das notas fiscais da nova saída nada mencionaram com referência ao documento de venda ou de documento de retorno da Cliente, como por exemplo o doc. de fl. 48.

Tais saídas em questão ocorreram sem destaque do IPI, supondo, portanto, sob a égide dos art. 4º, XII, 36, IX, 100, I, b e c, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, mas tais produtos não sofriam reparos, pois, na verdade, eram enviados produtos novos em substituição àqueles recebidos com defeitos para reparos.

Ao analisar algumas das notas fiscais citadas no Relatório Fiscal (fl. 08), pude observar que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

- a) fls. 29, refere-se a 25 peças – bco. ... L.E., com valor de R\$5,00 a unidade, faltando a anotação de peso bruto e líquido;
- b) fls. 30 – CJ AP CAB MIRAMAR – CINZA PLATIN, com valor unitário de R\$2,00 (pela abreviatura do nome do produtos chega-se à conclusão que se trata de Conjunto de Apoio de Cabeça);
- c) fls. 31, 50 peças, Bco. Cliper, Acil Gol 1000, ao preço unitário de R\$ 50,00 – Operação fiscal: Material de n/ Propriedade que segue para Amostra devendo retornar;
- d) fls. 32, 50 peças, Ass. Tras. Int. GL, ao preço unitário de R\$50,00, com a operação de Amostra sem Retorno; e
- e) fls. 33, 100 peças, Banco Modular S Reg. ..., Operação: Empréstimo com retorno; tais produtos constam da nota de devolução da Recorrente de fl. 34.

Para a exigência de multa regulamentar, lançada contra o adquirente dos produtos, os fatos devem estar bem caracterizados um a um, não sendo suporte para o lançamento uma imputação genérica, como no presente caso.

O artigo 252 do RIPI/82 (art. 53 da Lei 4.502/64) estabelece as hipóteses em que o documento fiscal deva ser considerado sem valor para efeitos fiscais, a saber:

I - não satisfazer a exigências dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 242;

II - não indica, dentre os requisitos dos incisos VII, X, XI e XII do artigo 242, os elementos necessários à identificação e classificação dos produtos e ao cálculo do imposto;

III - não conter a declaração referida no inciso VIII do artigo 244". (caso de entrega simbólica)

Entendo que o processo não se encontra no todo instruído, portanto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora providencie as informações que segue, demonstrando-as, visando não deixar lacunas nas infrações alegadas pelo Fisco:

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002020/99-80
Resolução : 202-00.305
Recurso : 114.262

- a) relacionar nota por nota ou grupo delas, aproveitando, se for o caso, a Relação de fls. 13/28, informando, ainda, qual a infração cometida e enquadrada por não preencher os requisitos previstos no artigo 242 do RIPI/82 (artigo 48 da Lei nº 4.502/64), que define quais os elementos que devem conter em uma nota fiscal, ou seja: a denominação "Nota Fiscal", o número da nota, a data de emissão e de saída, a natureza da operação, os dados cadastrais do emitente e do destinatário, a quantidade e a discriminação dos produtos, a classificação fiscal dos produtos, alíquota, o valor tributável, os dados cadastrais do transportador, e os dados da impressão do documento; e
- b) efetue a juntada de demais elementos que julgar necessário.

Antes do retorno dos autos a este Colegiado, dar ciência à Recorrente do resultado da diligência para que se manifeste; querendo, no prazo que lhe for ofertado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

ADOLFO MONTELO